



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000572-36.2020.5.10.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2020

Valor da causa: \$2,090.00

Partes:

IMPETRANTE: MIRIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
MSCiv 0000572-36.2020.5.10.0006
IMPETRANTE: MIRIANE DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MILENA CASTELO BRANCO BELLINELLO, em 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Historia a reclamante que foi indeferido seu benefício emergencial decorrente da suspensão de seu contrato de trabalho em razão de suposto recebimento de benefício de prestação continuada da Previdência Oficial ou de Regime Próprio da Previdência Social. Alega que é beneficiária de auxílio-acidente, uma das únicas exceções que não comprometem o recebimento do BEm, detalhe que foi desconsiderado no exame administrativo de seu pleito. Pede liminar. Juntou documentos.

Relatados sumariamente, **DECIDO**.

O caso é evidentemente urgente dada a condição da impetrante de trabalhadora com vínculo de emprego suspenso sem a percepção do benefício emergencial previsto para tal situação (Medida Provisória nº 936/2020; Lei nº 14.020/2020) nem recebimento de ajuda compensatória mensal vinda da sua atual empregadora, em um período trágico para a sociedade brasileira como um todo.

A competência da Justiça do Trabalho soa inarredável, pois lhe incumbe examinar toda controvérsia decorrente da relação de emprego, independentemente dos protagonistas judiciais (CF, art. 114, I e IV).

No caso, a autoridade inquinada de coatora seria responsável pela frustração do pagamento de benefício emergencial devido exclusivamente a empregados com salário e jornada proporcionalmente reduzidos ou com o contrato de trabalho suspenso.

A controvérsia está, pois, dentro do diâmetro da atuação da Justiça do Trabalho.

Resta examinar a plausibilidade da pretensão.

Há prova consistente da (i) suspensão contratual por 60 dias, a contar de 5/4/2020 (fls. 14/15 e 21), do (ii) recebimento contínuo de auxílio-acidente desde 1º/3/2014 (fl. 18) e do (iii) indeferimento do benefício emergencial por força da percepção de benefício previdenciário que não seria nem auxílio-acidente nem pensão por morte (fl. 22).

Como destacado pelo órgão chefiado pela autoridade inquinada de coatora, o motivo da frustração no pagamento do benefício emergencial foi a análise equivocada da situação previdenciária da reclamante que, ao que revela a documentação trazida, recebe justamente uma das únicas verbas previdenciárias que não a impediriam de receber o subsídio oficial compensatório durante o período de suspensão contratual - o auxílio-acidente (Leis nºs 8.213/91, art. 124, parágrafo único, e 14.020/2020, art. 6º, § 2º, II, "a").

É compreensível que, em uma operação de tamanha magnitude como é o esforço governamental para pagamento do benefício emergencial a todos empregados com contratos suspensos ou com renda e horário reduzidos, possam ocorrer falhas gerais ou pontuais no exame da documentação anexada pelas empresas ou no cruzamento de dados nas bases oficiais, mas as consequências de tais erros são insuportáveis para os empregados injustamente frustrados, sem atividade, com medo do desemprego rondando seu lar e sem nenhuma renda.

Assim, presentes a plausibilidade do direito e o risco na demora, defiro a tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 3 dias, a contar de sua intimação, afaste o óbice injustificado e efetue o pagamento das parcelas vencidas do benefício emergencial a que tem direito a reclamante, sob pena de multa de 100% do valor devido a ela até a presente data e sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal da autoridade coatora e demais agentes responsáveis pela desobediência à presente ordem judicial.

Expeça-se mandado de intimação dirigido à autoridade coatora (SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA), COM URGÊNCIA, para cumprimento da liminar deferida e para prestação de informações, facultada a substituição da intimação pessoal por qualquer outro mecanismo não presencial idôneo ao alcance do Oficial de Justiça destacado para cumprimento da ordem.

Cientifique-se a UNIÃO, na forma do Convênio PRU 1ª Reg./TRT 10ª Reg. (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Caso haja manifestação da autoridade impetrada ou da União, **abra-se vista** ao impetrante para manifestação em cinco dias.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12), após o que devem vir os autos voltar à conclusão para o julgamento do presente *writ*.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 16 de julho de 2020.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

